



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PRIMEIRO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO DE CONTRATO – CE 352/2024

Rerratificação ao contrato de construção do novo prédio que abrigará o Fórum Trabalhista de Tubarão que entre si celebra o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e a empresa **CS Magon Construtora Ltda.**

CONTRATANTE: A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por seu Desembargador do Trabalho-Presidente, Exmo. Senhor **Amarildo Carlos de Lima**.

CONTRATADA: A empresa **CS Magon Construtora Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.097.119/0001-80, estabelecida na Rua Céu Azul, 05, Residencial Bela Vista, na cidade de Cambira, Estado do Paraná, CEP 86890-000, telefone (44) 3010-0022, e-mail contato@glocon.com.br, neste ato representada por seu sócio-proprietário, senhor **Caio Cesar Magon**, portador da carteira de identidade nº 12.424.908-2, expedida pela SESP-PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 079.461.789-13, conforme Terceira Alteração do Contrato Social.

Os CONTRATANTES resolvem **retificar** o conteúdo da cláusula dezesseis do contrato, firmado em 27-5-2024, porquanto contém erro material na fórmula das multas moratórias, **ratificando** os demais termos anteriormente ajustados.

CLÁUSULA DEZESSEIS – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

[...]

§ 2º – A Contratada ao cometer infrações nas licitações ou na execução contratual estará sujeita às seguintes penalidades:

I – Advertência, que será aplicada nas infrações contratuais leves, que não justifiquem a aplicação de penalidade mais rigorosa.

II – Multa, nos termos do inc. II do art. 156 da Lei 14.133/21, a ser aplicada a qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/21:

a) multa moratória, por atraso injustificado durante a execução do objeto, nos termos do art. 162 da Lei 14.133/2021, garantida a ampla defesa, quando não se tratar de atraso causado pela Administração, por caso fortuito ou força maior, devidamente justificado pela Contratada no momento da entrega da medição em desconformidade com o contrato e avalizado pela fiscalização, nos casos em que o percentual executado for inferior a 90% e superior a 50% do valor acumulado previsto no cronograma físico-financeiro vigente, conforme a equação a seguir:

$$\text{Multa} = \text{R\$ } 50.000,00 \times (1 - \text{VMA/VPCA}^*)$$





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

*Em que VPCA é o valor total acumulado previsto no cronograma físico-financeiro para execução até o momento da apuração e VMA é o valor total medido acumulado até o momento da apuração; VPCA e VMA em reais (R\$). Multa moratória: no caso de atraso injustificado na conclusão do objeto, a multa terá o valor de R\$ 3.500,00 por dia de atraso na entrega do objeto, de acordo com o cronograma físico-financeiro vigente, até o limite de 90 dias, a partir de quando será configurada a inexecução parcial do contrato, passando a contratada a estar sujeita a aplicação de multa compensatória por inexecução parcial.

[...]

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, firmou-se o presente termo aditivo, o qual, depois de lido, será assinado eletrônica/digitalmente pelos representantes das partes, considerando-se efetivamente formalizado a partir da data da última assinatura.

CONTRATANTE:

Amarildo Carlos de Lima
Desembargador do Trabalho-Presidente
TRT da 12ª Região

CONTRATADA:

Caio Cesar Magon
Sócio-Proprietário
CS Magon Construtora Ltda.

Termo de rerratificação/24CE352a_alteração cláusula_construção_FT Tubarão_SB

PROAD 352/2024. DOC 114. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.RDXQ.QGMK:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

CE 352/2024

